



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO CRIMINAL (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004136-91.2016.8.27.2737/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA (RÉU)

ADVOGADO: DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES (OAB TO04883B)

ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643)

ADVOGADO: JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES (OAB TO06225B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, que impronunciou o réu da prática de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 29 e 61, II, “h”, do Código Penal) narrado na exordial acusatória, por ausência de indícios suficientes de autoria.

Nas razões recursais, em suma, o *parquet* pugna pela reforma da decisão para que seja pronunciado o acusado, haja vista a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva. Já a defesa almeja a absolvição sumária do réu, ao argumento de ter restado comprovado a não participação do acusado no fato criminoso.

Os recursos são próprios e foram tempestivamente manejados, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

0004136-91.2016.8.27.2737

275585.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Conforme é cediço, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo, o ordenamento jurídico, nos termos do artigo 430 do Código de Processo Penal, somente provas da materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria para a superação dessa fase, a fim de que seja o caso remetido ao Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.

A competência do tribunal popular decorre do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, não cabendo ao magistrado, nessa fase do *judicium accusationis*, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos, sob pena de usurpar a competência da Corte legalmente constituída para a apreciação da matéria.

Do mesmo modo, é vedado ao juiz togado remeter a júri um caso em que as provas determinam a absolvição sumária por insuficiência probatória, e, mesmo que não possa absolver sumariamente, é mais recomendável optar pela impronúncia, quando perceber carência absoluta para sustentar qualquer condenação no futuro.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, até para não incorrer em excesso linguagem, atentando para o fato de que, havendo dúvida razoável, e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural.

Portanto, o cerne da questão é saber se existem indícios suficientes de autoria nos autos capazes de tornar admissível a acusação para pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, ou se é caso de absolvição sumária diante da ausência de provas mínimas da autoria ou participação em relação ao acusado.

No caso, a materialidade dos fatos não foi objeto das insurgências recursais, vez que se encontra incontestavelmente comprovada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

No tocante à autoria, a análise dos elementos probatórios produzidos até a presente fase revela que não se sustenta a impronúncia do acusado ou sua absolvição sumária, como quer a defesa, porque os indícios da participação do réu no evento narrado na denúncia são suficientes, não se exigindo, neste momento, prova cabal das imputações iniciais.

Para melhor compreensão do feito, importante fazer a contextualização dos fatos.

A vítima Wenceslau Gomes Leobas de França Antunes era empresário do ramo de combustíveis na região de Porto Nacional e tinha a intenção de construir um posto de combustíveis na Capital. O acusado Eduardo Augusto Rodrigues Pereira, da mesma forma, atua no mercado varejista de combustível possuindo postos de combustíveis tanto na cidade de Porto Nacional quanto em Palmas, e, à época dos fatos, presidia o Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Tocantins – SINDIPOSTO, do qual a vítima não fazia parte.

O local pretendido pela vítima para a instalação da revenda de combustível em Palmas seria na TO-050, próximo a Universidade Católica, já com a obtenção de licenças necessárias e a aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros, pendente apenas da anuência da prefeitura municipal para o desmembramento de área rural para instalação.

Concorrentemente, o acusado era arrendatário de um posto de combustível no trevo de Taquaralto, além de possuir um terreno em frente à área da vítima destinado à mesma finalidade de instalação de revenda de combustível.

Aparentemente, tal fato, somado à possível intenção da vítima de praticar preços de combustíveis abaixo da média da capital, iria prejudicar os interesses do acusado, já que, além de presidir o SINDIPOSTO, do qual a vítima não fazia parte, seria concorrente direto dela, o que teria motivado o réu a obstaculizar sua entrada no mercado de Palmas. A vítima, entretanto, manteve-se firme em seu propósito, fazendo com que, de acordo com algumas provas dos autos, passasse a ser ameaça pelo acusado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

A testemunha Talyanna Barreira Leobas de França Antunes, filha da vítima, relatou em juízo o interesse do pai em realmente inaugurar em Palmas seu posto de combustível, e que isso teria desencadeado a indignação do acusado, que, inclusive, teria se utilizado de influência política para embargar o posto, e que, diante da persistência do pai, o acusado passou a ameaçá-lo. Descreveu, ainda, que seu pai relatou as ameaças a alguns familiares e para a namorada dele. Esclareceu, ademais, que a vítima tinha o costume de se referir ao acusado como “sapatinho rosa”. Vejamos seu depoimento na parte que interessa, vez que o inteiro teor já se encontra registrado na sentença:

“(...) Que confirma que seu pai estava querendo montar um posto de combustível em Palmas. Que acha que foi em 2012/2013 que seu pai fez um estudo para comprar uma área de posto de combustível em Palmas, e assim que comprou a área do Sr. Dianari, quando fizeram o estudo da área, procurou inclusive a Secretaria de Desenvolvimento Urbano para saber onde tinha área. Que a área fica no sentido de Porto Nacional a Palmas, ao lado direito, é uma área rural da TO-050, e do lado esquerdo é uma área de preservação permanente. Que à época o Sr. Dianari vendeu a seu pai a área de 3mil metros quadrados, próximo ao supermercado Atacadão, no sentido de quem vai de Taquaralto a Palmas, à direita, depois da faculdade Católica. Que como era uma área rural, o Incra exige uma anuência da prefeitura, então a depoente entrou com requerimento junto à Prefeitura municipal para abertura do posto de combustível. Que como se trata de área rural, não tem alvará de construção, seria essa anuência, que é uma exigência do Incra, então na época já existia uma lei em Palmas em que determinava que não poderia abrir posto de combustível a um quilometro e meio, então no primeiro momento quando ingressou com pedido administrativo, foi negado em razão disso, pois já havia uma área nessa área de preservação permanente que era do Batista, pai dele. Que à época o pai da depoente ficou chateado, pois fizeram todo um estudo, e ainda comprar uma área que estava a 500 metros, a área de seu pai do lado direito, e a área dele (do Batista) do lado esquerdo, justamente na área de preservação onde não poderia ter posto. (...) seu pai começou a construir o posto, e então o Sindiposto ofereceu denúncia dizendo que seu pai estava sendo construída sem anuência, motivo pelo qual a área foi embargada. Que o pai da depoente chegou até a depoente muito chateado com a notificação do embargo e ligou para o pai de Duda, Sr. Batista, e nessa ligação, Vencim questionou ao Batista se ele ficou sabendo que o filho dele, Duda, denunciou o posto que estava construindo, sendo que Batista afirmou que “não, Vencim, eu aprovo o que meu filho fez, porque você está querendo entrar em Palmas, mas você quer trabalhar com preço baixo, e assim a gente não quer você aqui”. Que o pai da depoente falou que não é que trabalhava com preço baixo, mas é porque o Sr. Helvécio praticava um preço mais barato em Porto Nacional, e em razão disso, também tinha que reduzir o valor porque senão não vendia combustível. Que essa ligação entre Vencim e Batista foi realizada na frente da depoente e de sua tia. (...). Que seu pai estava muito angustiado, pois tentava essa anuência desde 2013, fez investimentos, começou a construção, comprou tanques, fez tudo isso na promessa de que a anuência iria sair. Que o prefeito de Ipueiras (Hélio) chegou a intermediar uma conversa com Amastha, a qual ocorreu no próprio carro do pai da depoente, ocasião em que seu pai estava muito alterado, muito nervoso,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

em razão de desde 2013 tentar essa anuência que não saía, sendo que na ocasião o pai da depoente falou que iria entrar em Palmas de qualquer jeito, pois teria uma eleição próxima, e se Amastha não fosse reeleito, ele poderia aguardar, poderia arrendar outro posto em Palmas, poderia comprar outro posto em Palmas, ou compraria uma área já destinada a posto, mas que iria montar Posto em Palmas de qualquer forma. Que o pai da depoente contou a depoente que essa conversa foi realmente muito exaltada, pois ele estava muito impaciente. Que depois que a depoente chegou de viagem, dia 03/01/2016, como de costume aos domingos, Vencim foi visitar a depoente, ocasião em que conversaram sobre a sucessão das empresas, e Vencim falou à depoente que estava cansado, que sofrendo ameaças. (...). Que seu pai era um homem muito rústico, não tinha vocabulário extenso. Que a ameaça a qual a depoente entendia que seu pai falava era no sentido de que ele não iria conseguir abrir o posto em Palmas, que Duda fazia. Que era Duda que fazia essa ameaça para ele não abrir o posto. Que a depoente nunca imaginou que a ameaça que ele falava era ameaça de morte. Que a ameaça que a depoente entendia era no sentido de que não conseguiria entrar em Palmas. Que depois que aconteceu o fato, depois que a depoente conheceu Marilene, foi que entendeu que a ameaça que ele se referia era ameaça de morte, tanto que a depoente como advogada nunca falou para seu pai fazer um boletim de ocorrência. Que interpretava as ameaças que ele falava não como ameaça de morte, mas como ameaça de não instalar o posto. Que teve essa conversa no dia 03/01/2016, sendo que dias depois a depoente foi até a secretaria de desenvolvimento urbano, pois queria entender o motivo pelo qual o prefeito não assinava, pois já tinham dois pareceres favoráveis. Que à época, o secretário resolveu marcar reunião da depoente com o prefeito, a qual aconteceu em 12/01/2016 no IMPUP. Que o prefeito já recebeu a depoente falando “não gostei do seu pai, seu pai é muito grosso, e eu não vou assinar essa anuência”. Que a depoente contestou que tinha dois pareceres favoráveis, sendo que o prefeito enrolou, falou que era plano diretor, que estava sendo estudado e que iria vencer em 2017. Que na verdade, o MP que estava enviando recomendações para que fosse discutido o novo plano diretor, então ele não tinha argumentos plausíveis, sendo que quando percebeu que não tinha argumentos, falou que daria a anuência em abril. Que a depoente questionou porque não dava a anuência logo, e só em abril, sendo que o prefeito falou que se questionasse muito, daria apenas após outubro. Que diante disso, a depoente resolveu impetrar um mandado de segurança, pois já tinha toda a cópia do processo, dois pareceres favoráveis. Que a depoente contou ao prefeito sobre a visita que havia recebido de Fred Lustosa. Que desse período do dia 12 até o dia em que seu pai foi executado, ele estava sempre muito nervoso e agoniado, só falava que estava sendo ameaçado, que estava muito difícil entrar em Palmas, mas nunca passou pela cabeça da depoente que no dia 28/01 seu pai seria executado. Que seu pai sempre deixava claro à depoente que essas ameaças e empecilhos de instalar posto em Palmas vinha de Duda. Que à época, Duda era presidente do Sindiposto. Que questionada pelo MP se tem conhecimento se o grupo de Duda possuía postos de combustíveis próximo à região onde seu pai queria instalar o posto, a depoente afirma que sim, ele tinha posto em Taquaralto. Que se seu pai colocasse preço mais baixo naquele local, com certeza ele também teria que abaixar o preço. Que várias vezes ouviu seu pai se referir a Eduardo como “sapatinho rosa”. Que esse apelido que seu pai deu a Duda foi em razão de situações indecentes que Duda oferecia a seu pai, uma delas foi quando uma pessoa que reformou o posto no setor industrial começou a trabalhar com preço mais baixo, o que atrapalhava a venda dele da saída de Porto Nacional (do trevo), e de Taquaralto; então, como ele vendia um preço mais barato, começou a cair a venda dele. Que então ele fez uma proposta para o pai da depoente de os dois comprarem o posto para

0004136-91.2016.8.27.2737

275585.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

depois deixar fechado, e diante dessa proposta, seu pai ficou muito indignado. Que isso foi há um tempo. Que Duda, como presidente do sindicato, sempre queria, meio que mandar, fazer alinhamento de preço. Que com essa proposta que Duda fez ao pai da depoente, de comprar o posto para fechá-lo, foi que o pai da depoente começou a chamá-lo de “sapatinho rosa”. (...). Que seu pai falava “de onde eu vou aceitar que um “sapatinho rosa” me dê ordens, se meta no meu negócio”. Que seu pai sempre falava que o sol nasceu para todos. Que seu pai nunca fez denúncia contra concorrente, diferente de Duda, que sempre fazia denúncias. (...). Que seu pai não tinha desavença com outra pessoa. Que seu pai, desde a época em que a depoente ingressou com esse pedido da anuência do posto, era a única coisa que estava tirando o sossego de seu pai, sendo que intensificou no momento em que foram juntados nos autos os dois pareceres da Procuradoria do Município e do IMPUP. Que confirma a pergunta do MP no sentido de que tomou conhecimento que as ameaças de morte de seu pai através de Marilene. Que conheceu Marilene no velório, sendo que ela esteve no posto posteriormente e contou à depoente como era a relação dela com seu pai, e como foram os últimos dias com relação a esses telefonemas. Que ela falou que ele tinha comentado com ela que estava recebendo ligações à noite que ele não ia montar posto de combustível em Palmas. Que mesmo assim seu pai não andava com segurança. Que nunca imaginaram que a ameaça que ele sofria era de morte, achava que era só essa ameaça de não montar o posto. Que não fizeram boletim de ocorrência porque não acreditavam nisso, e também não andava com segurança. Que seu pai não era filiado ao sindiposto. Que seu pai tinha rotina de acordar cedo, trabalhar, era metódico. Que ele sempre fazia as coisas nos mesmos horários. Que confirma a pergunta do MP no sentido de que seu pai chegou a comentar no réveillon em família que estava sofrendo ameaças de Duda. Que seu pai passou o réveillon com as primas da depoente, ocasião em que comentou que estava sofrendo ameaças. (...). Que suas primas Vania, Celi, Agnelo, comentaram que seu pai falou na ocasião do réveillon que estava sofrendo ameaças com relação à abertura do posto de combustível e que essa interferência vinha de Duda. (...). Que nunca perguntou para seu pai se as ameaças eram de morte, pois nunca passou pela sua cabeça se eram ameaças de morte, achava que era ameaça de que ele não tava conseguindo por causa da interferência de Duda na construção do posto. Que se recorda sim que depois que a depoente chegou de viagem, seu pai lhe falou de ameaça de morte, mas não registrou boletim de ocorrência. Que não foi registrado boletim de ocorrência, e que não se recorda de ter falado que seu pai vinha sofrendo ameaças de morte desde muito tempo. (...). Que quando a depoente retornou de férias em janeiro, Vencinho comentou com a depoente que estava recebendo ameaças de morte, e até então a depoente estava acompanhando toda a angústia de seu pai com relação à interferência que existia entre Duda, mas seu pai não contava. Que não registrou ocorrência porque não acreditam nisso, que podia chegar ao que chegou. (...). Que seu pai comentava que queria montar o posto e praticar o mesmo preço que praticava em Porto Nacional. Que o preço praticado em Porto Nacional era mais barato que em Palmas. Que seu posto de Luzimangues é mais barato que em Palmas. Que seus postos estão distribuídos em Porto Nacional, Ponte Alta, Aparecida do Rio Negro, Silvanópolis, Brejinho Nazaré. Que seu pai nunca teve problema com concorrência. Que nunca falou que vendia combustível mais barato que Helvécio. Que não se recorda do valor atual do combustível vendido em seus postos, que cada posto tem um preço diferente. Que o preço do seu combustível sempre foi mais barato que em relação a Palmas. (...). Que seu pai comentou e a Marilene também presenciou que as ameaças recebidas pela vítima foram todas por telefone. (...). Que seu pai comentava que estava sendo ameaçado por telefone e era o Duda que ameaçava. Que o que seu pai comentava era isso, que estava

0004136-91.2016.8.27.2737

275585.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

recebendo ameaças por telefone. Que a Marilene que confirmou essas ameaças, que ela dormia no apartamento com seu pai. (...). Que nunca relatou isso para o delegado, pois nunca foi chamada. Que não viu razão em relatar isso, tendo em vista que seu pai estava sendo ameaçado pelo Duda pelas interferências que estavam acontecendo na abertura do Posto em Palmas; (...)

No mesmo sentido, a testemunha Marilene Batista dos Santos, namorada da vítima, asseverou, na fase judicial, que a vítima estava recebendo ameaças de morte do acusado por telefone, em decorrência da intenção dela de abrir um posto de combustível na cidade de Palmas, e que em razão disso a vítima passou a ficar preocupada e nervosa. Que a última ligação com as ameaças ocorreu uma semana antes do crime. Essa testemunha relatou, ademais, que após a morte da vítima, um amigo do acusado, Sandro Alex Cardoso de Oliveira (Dino), junto com a esposa Selene, lhe procurou para dizer que seu depoimento na delegacia teria complicado o acusado, sugerindo a ela que alterasse sua versão, e, em contrapartida, a testemunha receberia dinheiro, sendo que os detalhes deveriam ser tratados com o advogado do acusado. Vejamos:

“(...) Que era namorada da vítima Vencinho. Que namorava a vítima cerca de cinco anos, bem como dormia na residência todos os dias. Que estava com a vítima no dia do homicídio. Que durante a noite a vítima sentiu-se mal. Que estava muito nervoso à noite. Que a vítima andava pela casa. Que ia até a janela e olhava para fora. Que a vítima tomou o café bem cedo pela manhã. Que a vítima desceu junto com a declarante para a garagem. Que chegando à garagem a declarante retornou para desligar a televisão e logo após desceu as escadas de novo para a garagem. Que chegando até a garagem a vítima já estava dentro do carro e com o controle para abrir o portão. Que apertava o controle, porém o portão não abria. Que a vítima desceu do carro e chamou a declarante para juntos tentarem abrir o portão. Que ficaram por alguns minutos tentando abrir o portão. Que depois o portão abriu e a vítima saiu olhando o lado de fora da residência. Que a vítima entrou no carro e foi saindo da garagem de ré, já a declarante saía na moto de frente para o carro da vítima. Que de repente chega um homem e efetua um disparo do lado do motorista. Que o carro da vítima desceu de ré. Que a declarante correu e ainda conseguiu enxergar o autor do disparo correndo em direção a prefeitura e guardando algo no bolso. Que a declarante reconheceu o executor Alan como autor do disparo. Que dias antes do crime a vítima andava preocupado e nervoso. Que a vítima recebia algumas ligações e chegou a pedir para a declarante que sempre que fossem sair olhar ao redor. Que a declarante e a vítima iam todos os dias a fazenda. Que a vítima mudava sempre os horários de ir à fazenda, que às vezes iam por volta de 04h30min da madrugada e sempre descia muito rápido para abrir e fechar a porteira. Que tudo isso era em razão das ligações que a vítima recebia em seu celular com ameaças de morte. Que por esse motivo a vítima andava preocupada e nervosa. Que a vítima dizia receber as ameaças de alguém que chamava de “sapatinho rosa”. Que a vítima esclareceu que “sapatinho rosa” era o Duda. Que a vítima comprou um terreno entre Taquaralto e Palmas para construir um posto de combustível e assim que a vítima começou a comprar os materiais e colocar no terreno, as discussões e as ligações de ameaças iniciaram



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

para que a vítima não colocasse um posto no local. Que nas conversas que a vítima recebia o cunho das mensagens mandava que cuidasse das vacas e da sua família e não montasse mais nenhum posto. Que a vítima respondia que o sol nasce para todos. Que tinha comprado o terreno com o dinheiro dele e que os papéis estavam em andamento e que iria construir sim o posto e que não tinha nenhum impedimento para que não construísse o posto. Que uma semana antes do crime a vítima recebeu uma última ligação com ameaças. Que a declarante chegou a ver a vítima muita nervosa. Que Vencinho estava alterado e dizia não suportar mais um moleque ficar ligando para ele e o ameaçando. Que a vítima reclamava bastante e dizia que era o Duda que ligava. Que uma vez presenciou a vítima em uma das ligações, que a vítima respondia nas ligações dizendo que: “não ia parar a construção do posto, pois tinha comprado com seu dinheiro e que ia construir”. Que certa vez viu o número que ligava para a vítima Vencinho. Que o número era diferente dos que conhece, que a sequência numérica não era comum e não dava para identificar. Que não aparecia nome, apenas uma sequência de números. Que a vítima tinha posse de arma e andava com ela. Que a arma ficava no escritório. Que não recebia ameaças de outras pessoas, mas apenas desse que ligava. Que a vítima era uma pessoa tranquila e durante o dia recebia muitas pessoas em seu escritório. Que as conversas eram sempre amigáveis e alegres. Que a vítima sempre ajudava as pessoas, bem como tranquilo. Que a vítima deixou bem claro para a declarante que recebia ameaças do “sapatinho rosa” e eram decorrentes da construção do posto em Palmas. Que no momento dos fatos estavam à declarante e a vítima. Que a vítima não andava com seguranças. Que via sempre a vítima cercado de pessoas, amigos e costumava ajudar as pessoas. Que nunca recebeu nenhum bem da vítima e nem dos familiares da mesma. Que após a morte da vítima a declarante foi ameaçada várias vezes. Que ao chegar do velório da vítima a casa da declarante estava arrombada, tanto o portão como a porta. Que em outra ocasião um homem chegou a sua casa querendo deixar uma bicicleta rosa, que insistiu muito, mas a declarante não abriu a porta e que disse que chamaria a polícia se continuasse a insistir. Que uma Hilux prata a seguiu uma vez até a igreja. Que um carro também ficou estacionado na frente da igreja. Que uma Hilux branca nova e ainda sem placa ficou uma semana na porta da sua residência e ao chegar a sua casa o vizinho sempre avisava sobre esse carro estacionado. Que se muda de três em três meses devido aos fatos que acontecem. Que mudou seu horário de frequentar os lugares. Que já se deparou com indivíduo sentado de frente a sua residência. Que frequenta a casa de uma amiga todos os dias e que nessa casa da sua amiga parou uma Hilux preta. Que sua amiga chegou a relatar que ficou com medo dos homens que estavam dentro do veículo, que os homens eram altos e ficaram de olho na casa. Que deixou de frequentar a casa dessa amiga por medo, que evita fazer muitas coisas por medo. Que essa pessoa que foi até sua casa para entregar uma bicicleta rosa foi logo após a morte de Vencinho. Que falou com a pessoa pelo interfone, mas apesar da insistência não abriu o portão. Que sua casa foi arrombada no mesmo dia do velório, que ao chegar a casa estava arrombada. Que não conhecia o acusado Duda, bem como não o tinha visto em outra ocasião. Que viu o acusado conversando com a vítima somente por telefone. Que certo dia foi abordada por Dino na porta de um estabelecimento que trabalhava com forros. Que Dino chegou a dizer que estava procurando por ela há dias. Que Dino relatou que precisava falar um assunto do empresário com a declarante. Que chegou a dizer a Dino que esse assunto só falaria em audiência, pois o assunto já estava morto e encerrado. Que Dino relatou que a declarante havia falado demais e tinha complicado o seu amigo Duda. Que Dino continuou dizendo que inclusive viu a declarante no hospital, mas que ela não deu atenção, que poderiam aproveitar a oportunidade para conversar. Que Dino pediu o telefone de

0004136-91.2016.8.27.2737

275585.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

contato para a declarante. Que a declarante respondeu que não tinha telefone, mas estava segurando o aparelho na mão. Que com a insistência de Dino trocou o telefone com ele. Que agendou uma conversa com Dino e fez a gravação da mesma. Que Dino propôs que a declarante retirasse tudo que havia dito e que levaria a declarante para um encontro com o advogado em Palmas. Que o encontro era com o advogado do Duda e a Selene citou diversas vezes o nome do Duda na gravação. Que a declarante receberia uma quantidade em dinheiro para mudar o depoimento. Que a declarante chegou a questionar por qual motivo pegaria essa quantidade em dinheiro, que sua conta não tinha nada. Que Dino relatou que ninguém saberia do valor e que com isso a declarante poderia sumir e comprar um apartamento, carro o que quisesse. Que pelo que a Selene falou a quantia seria bem alta. Que estava tudo pronto para ir nesse encontro em Palmas, mas não deu certo, pois a Selene desconfiou de alguma coisa. (...). Que as ameaças que a vítima recebia e que a declarante presenciou foram via telefone. Que não viu Duda e a vítima conversarem pessoalmente. Que a vítima nunca relatou de encontrar com o Duda pessoalmente para conversarem. Que via a vítima em ligações no celular. (...). Que a vítima Vencinho e outra pessoa chamava o Duda de "sapatinho rosa". Que confirma que a vítima ia abrir um posto de gasolina entre Palmas e Taquaralto. Que para realizar a abertura desse posto era necessária a autorização da prefeitura e de outras pessoas que não sabe dizer. Que a autorização para construção não foi concedida e até o momento o posto não foi construído. (...). Que presenciou várias ligações que a vítima recebia com ameaças, de uma semana antes do fato. Que assim que a vítima comprou o terreno para construção do posto começou a receber as ligações. Que as ligações foram no mesmo mês que aconteceu o fato. Que a vítima também recebeu ligações nos meses anteriores ao fato. Que uma semana antes presenciou a vítima bem nervosa com uma ligação que havia recebido. Que pelo que a declarante sabe a vítima não procurou a delegacia para registrar ocorrência sobre os fatos. Que sabe que a vítima conversava com as filhas e genro sobre as ameaças. Que na ocasião em que arrombaram a casa da declarante não levaram nada. Que registrou uma ocorrência acerca do arrombamento, mas até hoje não sabe a conclusão das investigações sobre esse arrombamento. Que se mudou dessa casa por medo de ser morta. Que recebeu uma ligação no telefone fixo que dizia a declarante para ficar calada. (...). Que a declarante foi procurada primeiro pelo Dino e depois pela Selene. (...). Que nas conversas a Selene pedia que a declarante falasse a verdade, mas que o a Selene queria que a declarante dissesse não era a verdade. Que não pediu dinheiro para Selene. Que muito tempo atrás ouviu alguém na conveniência do posto da praça falando sobre o apelido de sapatinho rosa. Que ninguém pediu para que a declarante gravasse as conversas com o Dino, que foi a declarante mesmo que quis gravar. Que não tem costume de gravar, mas pela situação que se encontrava decidiu gravar. (...). Que decidiu gravar, pois precisava de alguma coisa para provar. (...). Que a vítima comentou com a declarante que o motivo de não quererem que o mesmo montasse o posto de gasolina entre Palmas e Taquaralto era em razão de vender o combustível com um valor menor. Que a declarante veio para a audiência sozinha, que pagou o coletivo para vir até Porto Nacional. Que só encontrou a Talyanna e o Fabrício ao chegar para a presente audiência (...)"



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

O indicativo de que essa testemunha realmente recebeu proposta financeira para alterar seu depoimento que implicou o réu, encontra-se nos diálogos entre as pessoas de Sandro Alex Cardoso de Oliveira e sua esposa Selene com a testemunha Marilene Batista dos Santos, cujas conversas foram gravadas por essa e acham-se transcritas no evento 1 dos autos nº 0002124-70.2017.8.27.2737, cuja autenticidade fora confirmada no Laudo Pericial nº 1231/2018 (evento 751 da Ação Penal originária).

Corroborando a versão de que a vítima vinha sendo possivelmente ameaçada pelo acusado, a testemunha Weber Holmo Batista, genro da vítima, afirmou, em audiência de instrução, que a vítima lhe revelou as ameaças perpetradas pelo réu em decorrência do andamento da instalação do posto de combustível na capital e de não pretender fazer o alinhamento de preços. Consignou que a vítima retrucava o acusado afirmando que não ia desistir e que sua intenção era de abrir três postos em Palmas. Essa testemunha descreveu também a dificuldade burocrática imposta pela prefeitura de Palmas para liberar o funcionamento do posto, supostamente em decorrência da proximidade do prefeito com o acusado:

“(...) Que estava em sua residência em Palmas quando a Sandra, gerente do Posto Real ligou para a Talyanna comunicando que Vencinho fora baleado. Que tinha conhecimento que Vencinho estava sendo ameaçado. Que duas semanas antes do atentado a vítima relatou ao depoente que vinha recebendo ameaças por conta da abertura do posto de gasolina em Palmas. Que a vítima não chegou a ser específico no tipo de ameaça, mas dizia: “tô sendo ameaçado, tô sendo ameaçado e tô sendo ameaçado”. Que a vítima dizia que estava sendo ameaçado por causa do posto de gasolina em Palmas. Que a vítima foi bem específica ao dizer que quem estava criando todos os problemas para que não abrisse o posto era o Eduardo. Que na conversa que teve com a vítima a mesma dizia que estava sendo ameaçada, mas não especificava que tipo de ameaça. Que tinha conhecimento do andamento da instalação do posto e que acompanhava as reuniões da vítima. Que a vítima se reuniu com o deputado estadual Ricardo Ayres que depois se tornou secretário municipal em Palmas. Que o Ricardo Ayres prometeu a anuência que a vítima precisava da prefeitura. Que tinha o conhecimento que o IMPUP deu parecer favorável com base no parecer da súmula 49 do Supremo para que o prefeito de Palmas desse a anuência. Que com base nesse parecer do IMPUP o Ricardo Ayres chamou a vítima Vencinho para conversar. Que não deu certo, pois o prefeito não assinou a anuência. Que a vítima contou para o depoente que em outra oportunidade esteve em um evento em Palmas juntamente com o prefeito Amastha e o prefeito de Ipueiras. Que a Talyanna também esteve com o Amastha. Que Amastha mesmo sabendo que havia o parecer favorável do IMPUP com base na súmula 49 que fala que ilegal e inconstitucional qualquer limitação de distância que impeça a livre concorrência em estabelecimentos do mesmo ramo comercial, se negava a assinar e que nesta reunião a Talyana falou que ia entrar com o mandado de segurança, pois em Palmas havia três casos de postos que foram permitidos pela prefeitura a abertura de outras unidades próximo a outro posto de gasolina, inclusive um deles perto é do Eduardo, que fica a menos de 1500 metros de outro posto de combustível. Que o questionamento era justamente esse, por qual motivo um podia abrir

0004136-91.2016.8.27.2737

275585.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

e o outro não. Que quando a Talyana disse que ia entrar com o mandado de segurança, inclusive imputando a improbidade administrativa do Amastha, duas semanas depois seu Vencinho foi morto. Que Vencinho afirmava que não ia desistir de instalar o posto, que até tentou fazer a vítima desistir da ideia por conta dos problemas e das ameaças, mas a vítima retrucava e dizia querer três postos em Palmas. Que a vítima afirmava que não ia desistir e que queria os postos em Palmas. Que a vítima deixava claro que as ameaças eram em funções de querer abrir o posto em Palmas e que não ia fazer o alinhamento de preços, que a vítima relatou que ia praticar o mesmo preço que achava justo, o mesmo valor aplicado em Porto. Que a vítima chamava Eduardo de sapatinho rosa. Que o depoente tinha conhecimento desse apelido atribuído a Eduardo mesmo antes dos fatos. Que conheceu a Marilene no velório. Que Marilene relatou a Talyana que certa vez ao chegar à casa da vítima, a mesma informou que se Marilene tivesse chegado um tempo antes tinha presenciado a vítima no telefone conversando com o Sapatinho Rosa, que a vítima disse a Marilene que Sapatinho Rosa estava com uns amigos em uma mesa de bar e ameaçando a vítima, que Marilene relatou essa história a Talyana que contou ao depoente. (...). Que soube pelas primas da Talyana, a Vânia, Adelaide e o Aguenelo esposo da Adelaide comentaram com o depoente e Talyana que durante um reveillon a vítima estava muito agoniada por conta das ameaças que vinha sofrendo. Que Aguenelo sugeriu que a vítima registrasse um boletim de ocorrência, mas a vítima sempre foi uma pessoa muito teimosa e achava que não ia passar disso, que ia ficar só nas ameaças e não ia se concretizar. Que inclusive a TV Anhanguera entrevistou as primas da Talyana que confirmaram que a vítima estava muito agoniada no reveillon, por conta das ameaças que recebia referente à construção do posto de gasolina em Palmas. Que a Roseane, irmã da Talyana relatou o seguinte, que no velório do Raul a vítima comentou sobre ameaças que vinha recebendo, que Roseane soube dos detalhes quando foi ao velório da tia Mira, esposa do já falecido Raul. Que no velório da Mira os sobrinhos do Raul perguntaram para a Roseane do seu pai, que ela respondeu que o seu pai Vencinho tinha sido assassinado e de imediato perguntaram se foi pelo Sapatinho Rosa. (...). Que Vencinho relatava que as ameaças eram por telefone e por recados, mas não dava muitos detalhes. Que Vencinho comentou com a família inteira que vinha recebendo ameaças. Que Aguenelo chegou a orientar a vítima para registrar boletim de ocorrência, no entanto a vítima achava que isso não daria em nada e deixou de registrar. Que Eduardo tinha amizade com Amastha, prefeito de Palmas na época. (...). Que era notório o fato de Amastha e Eduardo saírem juntos para jantar, sendo que era muito forte o relacionamento entre eles. Que a licença para construção do posto saiu por força de um mandado de segurança. Que mesmo com a liminar Amastha não cumpriu a determinação, que mesmo com aplicação de uma multa que chegou ao valor de R\$ 200.000,000 o prefeito não cumpriu. Que liberação só aconteceu depois de sentenciado o processo, mas mesmo assim a prefeitura recorreu. (...)”.

A prova de que proprietários de postos de combustíveis, cujos preços eram menores que a média, sofreriam ameaças de morte é o testemunho de Helvécio Coelho Rodrigues, proprietário de posto de combustível (Guararapes) na cidade de Porto Nacional, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Essa testemunha asseverou que tinha bom relacionamento com a vítima, e que por praticar o preço mais barato da cidade também já recebeu ameaças, fato que o fez contratar segurança pessoal. Relatou que teve conhecimento de que a vítima estava querendo abrir um posto de combustível em Palmas, mas que havia empecilho imposto pelo acusado Eduardo Augusto, pelo então prefeito e mais outra pessoa. Que tinha ciência de que a vítima chamava o acusado de sapatinho ou chinelinho rosa. Que também sabia que a vítima tinha a intenção de praticar em Palmas preço de combustível menor que o valor praticado na cidade, porque lá se tratava de um cartel. Que a vítima já comentou com seu filho que estava sendo ameaçada de morte por querer abrir o posto em Palmas. Que a vítima já lhe relatou que foi ameaçada pelo acusado no próprio posto que estava construindo. Que ficou sabendo que após a morte da vítima, ele seria o próximo, e sua morte estava encomendada pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), que alguém tinha comentado isso no seu próprio posto, e acredita que como andava com segurança e carro blindado tal fato no ocorreu. A testemunha, ao ser perguntada se o acusado já lhe ameaçou alguma vez, deixou em aberto: *“Eu acredito que, bom eu vou eu vou ficar neutro nessa parte.”*

Outro dado que chama atenção é o depoimento dessa mesma testemunha, prestado na ação penal que apurava formação de cartel no mercado de combustível de Palmas (0026114-17.2017.827.2729), que tinha como um dos réus o acusado Eduardo Augusto Pereira Rodrigues, cujo áudio foi juntado no presente feito no evento 1013, AUDIO_MP323, em que Helvécio Coelho, ao ser perguntado se possui posto de combustível em Palmas, respondeu: ***“Não. Se eu botar lá eu morro, eles me mata”***.

Apesar de não haver nos autos prova que vincule diretamente o acusado com os executores do crime Alan Sales Borges e José Marcos de Lima, surgiu durante as investigações um episódio inusitado vinculando indiretamente eles.

Conforme a investigação policial, um possível elo entre o acusado e os executores do crime reside no fato de que o acusado esteve reunido, ao menos três vezes, com a pessoa de Aderlan Rigaud dos Santos, que esteve preso na mesma cela que os executores Alan Sales Borges e José Marcos de Lima, além de ter se encontrado também com Geneilson Severiano da Silva, chefe do presídio onde os três encontravam-se custodiados. Os encontros foram confirmados por Aderlan Rigaud e Geneilson Severiano nos autos do Inquérito Policial nº 0001174-61.2017.8.27.2737, e pelo acusado Eduardo em seu interrogatório em juízo, sendo que um dos encontros ocorreu no interior do próprio carro do acusado.

0004136-91.2016.8.27.2737

275585.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Curiosamente, o agente penitenciário Geneilson Severiano, atuando fora de suas atribuições legais, elaborou um dossiê, que consta do evento 1, INQ3, do Inquérito Policial nº 0001174-61.2017.8.27.2737, resultante de uma investigação particular paralela, cuja conclusão beneficiava o acusado ao “desvendar” que o mandante do crime seria a pessoa de Fabrício Gomes, advogado e sobrinho da vítima. Tal dossiê particular ainda implicava no enredo criminoso as pessoas de Tomaz Rodrigues da Silva Filho e Maria Eduarda Gaspar Leite, que teriam sido testemunhas da negociata entre Fabrício Gomes e Alan Sales para a execução da vítima.

Ocorre que a referida investigação particular paralela foi peremptoriamente rechaçada pela Polícia Civil, que, no Relatório Final juntado no evento 13, REL_FINAL_IPL3, do IP, concluiu não passar a artimanha de uma tentativa de atrapalhar as investigações oficiais, cujo intento, proposital ou não, foi imputar a autoria intelectual do crime à terceira pessoa não relacionada ao crime, e indiretamente beneficiar o acusado, sobre quem recaía a investigação.

A propósito, destaca-se a conclusão do relatório policial:

“Após análise de todo material probatório juntado aos autos, pode-se afirmar que não há qualquer indício de que FABRÍCIO GOMES tenha participado do encontro relatado por TOMAZ RODRIGUES DA SILVA FILHO. Certo também é que não há evidência de qualquer ganho financeiro por parte de FABRÍCIO GOMES em razão da morte de WENCESLAU LEOBAS. Quanto às declarações de TOMAZ RODRIGUES DA SILVA FILHO, já nas primeiras diligências, após oitiva de MARIA EDUARDA, foram observadas divergências nos depoimentos em pontos importantes, considerando que MARIA EDUARDA relata que a filha de ALAN estava presente, já TOMAZ, afirmou categoricamente que estavam presentes apenas TOMAZ, ALAN, MARIA EDUARDA e a pessoa apontada por Alan como sendo FABRÍCIO GOMES, além do fato de divergirem sobre a cor do veículo FOX no momento da aquisição da arma por ALAN. Não obstante os elementos supra relacionados, importante salientar que durante as declarações de TOMAZ, surgindo dúvidas em relação à pessoa que TOMAZ reconheceu como sendo FABRÍCIO GOMES, considerando que o reconhecimento preliminar fora feito mais de oito meses após o suposto encontro no LANCHE DO GAÚCHO, foi solicitada a presença de FABRÍCIO GOMES, o qual concordou em permanecer frente a frente com TOMAZ, ocasião em que TOMAZ afirmou não ser ele (FABRÍCIO) a pessoa que estava no LANCHE DO GAÚCHO no dia em que a espingarda teria sido adquirida por ALAN. Causa estranheza o fato de TOMAZ RODRIGUES DA SILVA FILHO firmar declaração se dizendo amedrontado em razão de ter sido relatado pelas esposas dos executores do crime como sendo a pessoa que indicou ou pagou para eles um advogado e em seguida procurar por ADERLAN RIGAUD, ex-colega de cela de ALAN SALES e JOSÉ MARCOS, pessoa com quem não mantinha laços de amizade



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

e dizer ter presenciado um encontro onde fora realizada parte do pagamento do sicário e a negociação da arma utilizada no crime que vitimou WENCESLAU LEOBAS. Fato incontroverso é que a versão apresentada por TOMAZ RODRIGUES beneficia EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, já denunciado como sendo o autor intelectual do homicídio, ficando demonstrado através das declarações de GENEÍLSON SEVERIANO, que havia promessa de pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no momento em que o conteúdo das declarações de TOMAZ fosse remetido ao judiciário via sistema E-proc. Tal afirmação, segundo GENEÍLSON, fora feita por ADERLAN, pessoa que mantinha contato direto com EDUARDO AUGUSTO, tendo inclusive repassado a ele (EDUARDO), o CPF de FABRÍCIO GOMES para fazer levantamento patrimonial. Requisitado a apresentar relação de consultas ao CPF de FABRÍCIO GOMES, o SPC-BRASIL, encaminhou resposta onde não consta a consulta efetuada pela empresa MAROLA HOLDING EMPREENDIMENTO LTDA, porém, via telefone, explicou que há possibilidade de pedido de exclusão ou ocultação da consulta por parte do tomador do serviço, razão pela qual foi novamente requisitado informações, em forma de quesitos, cuja resposta ainda não foi encaminhada para esta Unidade de Polícia Judiciária. Da análise dos dois vídeos juntados aos autos, pode-se claramente observar que os envolvidos falam abertamente da divisão de certa quantia em dinheiro, restando evidenciado que a versão apresentada por TOMAZ, apontando FABRÍCIO GOMES como autor intelectual do crime de homicídio, fora construída com propósito de obter lucro, sendo oferecida a EDUARDO por ADERLAN RIGAUD e GENEÍLSON SEVERIANO. No que tange à comercialização do caminhão FORD/CARGO PLACA OLK-5962, apesar dos fortes indícios de simulação de negócio, não restou comprovado que EDUARDO tenha efetuado pagamento para ADERLAN, GENEÍLSON, MARIA EDUARDA ou TOMAZ, porém resta constatado que EDUARDO manteve contato com ADERLAN e GENEÍLSON e que repassou para ADERLAN a consulta feita ao CPF de FABRÍCIO GOMES, demonstrando dessa forma, que EDUARDO ao consultar e repassar os dados de FABRÍCIO GOMES para ADERLAN RIGAUD aderiu ao intento criminoso do grupo, cujo objetivo era incriminar um terceiro (FABRÍCIO GOMES) pela morte de WENCESLAU LEOBAS. Assim sendo, em relação à conduta de EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, em razão do indeferimento de parte dos pedidos de interceptação telefônica, não foi possível estabelecer se foi ele o mentor ou patrocinador das ações desencadeadas por ADERLAN RIGAUD, GENEÍLSON SEVERIANO DA SILVA, MARIA EDUARDA GASPAS LEITE e TOMAZ RODRIGUES DA SILVA FILHO, que tinham por objetivo atribuir a FABRÍCIO GOMES, a responsabilidade (autoria intelectual) do homicídio de WENCESLAU LEOBAS, sabendo-se ao certo que EDUARDO AUGUSTO contribuiu de forma ativa, consultando e fornecendo dados para os demais integrantes do grupo, que na tentativa de confundir as investigações, cadastraram um CHIP de telefonia celular em nome de FABRÍCIO GOMES e dele fizeram uso para combinar um encontro entre GENEÍLSON SEVERIANO e FABRÍCIO GOMES. Exsurge ainda dos autos, que GENEÍLSON SEVERIANO e ADERLAN RIGAUD DOS SANTOS, objetivando obter vantagem financeira indevida, utilizando como moeda de troca, o “relatório de investigação particular” montado com base nas declarações de TOMAZ e elaborado por GENEÍLSON SEVERIANO, solicitaram vantagem indevida a EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA, sendo a quantia a ser arrecadada destinada também à TOMAZ RODRIGUES DA SILVA FILHO e MARIA EDUARDA GASPAS LEITE, conforme claramente relatado pelos investigados no vídeo gravado na chácara de propriedade de GENEÍLSON SEVERIANO. (...).”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Calha destacar o que Geneilson Severiano da Silva, responsável pela “investigação paralela”, relatou na delegacia: *“Que ADERLAN RIGAUD disse para o declarante: “Severiano, o DUDA vai me dar R\$ 300,000.00 (trezentos mil reais), quando isso for pro eproc”.* (Evento 3, INQ2, IP nº 0001174-61.2017.8.27.2737).

O agente da polícia civil Callebe Pereira da Silva, que participou das investigações, ouvido judicialmente sob crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou os detalhes do caso, e confirmou os encontros de Aderlan Rigaud e Geneilson Severiano com o acusado Eduardo Augusto.

Muito embora seja difícil a comprovação da autoria intelectual do crime, restou evidente que o acusado margeou o enredo que objetivou confundir as investigações, pois incontroverso que se encontrou com o colega de cela dos executores do crime e com o chefe do presídio onde estavam presos, tendo este último desarrazoadamente confeccionado um documento extralegal que tirava o foco do acusado, além de ter havido consulta ao CPF de Fabrício Gomes (pessoa imputada como mandante pela “investigação particular”) pela empresa vinculada ao acusado – Marola Holding e Empreendimentos Ltda –, bem como ter sido habilitada ilegalmente uma linha telefônica com os dados de Fabrício Gomes que fora utilizada na trama. Sobre o porquê da consulta ao CPF de Fabrício Gomes, a versão do acusado Eduardo Augusto e de Aderlan Rigaud são contraditórias. O acusado afirmou no interrogatório em juízo que, a pedido de Aderlan, consultou o CPF de Fabrício para verificar se tinha alguma empresa no nome dele. Já Aderlan, no evento 12, INQ1, do IP nº 0001174-61.2017.8.27.2737, afirmou que o intuito da consulta ao CPF era saber se Fabrício tinha recebido algum benefício financeiro com a morte da vítima. A incongruência de informação tão elementar, gera ceticismo acerca da veracidade das versões.

Ademais, muito embora haja hipótese de que os encontros de Aderlan e Geneilson com o acusado não passaram de uma tentativa de extorsão ou chantagem, tal proposição não se mostra crível, porquanto o enredo fabricado beneficiaria o acusado, ao desviar o foco da investigação para outra pessoa. Ainda, em se tratando de tentativa de extorsão ou chantagem, qual o motivo de o acusado ter se encontrado mais de uma vez com os chantagistas ao invés de comunicar imediatamente os fatos às autoridades policiais, como fez Fabrício Gomes ao ter sido procurado por Geneilson?



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Se não teve participação ativa no enredo que buscou atrapalhar as investigações, o acusado, ao que parece, viu ali uma oportunidade de ver desviada a linha investigativa que o tinha como mandante do crime.

Tais fatos, conjugados com as ameaças de mortes perpetradas pelo acusado à vítima, levantam fortes suspeitas da participação do réu no homicídio.

Conquanto não exista prova cabal da autoria intelectual do crime executado pelos nacionais José Marcos de Lima e Alan Sales Borges contra a vítima Wenceslau Gomes Leobas de França Antunes, consta dos autos a existência de indícios de que o acusado Eduardo Augusto Rodrigues Pereira pode ser o mandante do crime, em razão da desavença relacionada ao mercado de combustíveis. O réu, em tese, teria encomendado a morte da vítima como último subterfúgio para não ter a concorrência direta do posto de combustível da vítima, que poderia praticar preços abaixo da média praticada no mercado da Capital, o que prejudicaria a ele próprio, diretamente, e aos demais empresários filiados ao sindicato do qual era presidente.

Sendo assim, a despeito da negativa de autoria pela defesa do réu, há vertente nos autos sustentando a tese acusatória, de modo que, havendo duas versões conflitantes acerca dos fatos, mostra-se inviável, nesta fase processual, manter a impronúncia do acusado, sob pena de usurpação da competência de julgamento do Conselho de Sentença. Desta forma, impõe-se remessa do feito ao Tribunal do Júri, julgador constitucionalmente competente para o fato narrado na denúncia, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, “*se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri. (...) merecem ir a júri os feitos que contenham provas suficientes tanto para condenar como para absolver, dependendo da avaliação que se faça do conjunto probatório. Essa é a dúvida razoável.*” (Código de Processo Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 15. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pág. 716)

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

0004136-91.2016.8.27.2737

275585.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DA PARTE EM FISCALIZAR A DIGITALIZAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚM. 7/STJ. 1. (...). 2. A decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. Havendo dúvida razoável, em lugar de absolver, deve o feito ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, por disposição constitucional. 3. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente existirem nos autos prova de materialidade e indícios suficientes de autoria a autorizar a pronúncia do recorrente. 4. Aferir acerca da melhor versão debatida nos autos demanda o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp: 1647829 RS 2020/0009092-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. 2) REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 3) A FASE DE PRONÚNCIA SE CARACTERIZA COMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NA QUAL VIGORA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a sentença de pronúncia, que configura juízo de admissibilidade da acusação, não demanda a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 1559749/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 16/12/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NA PRONÚNCIA, EXISTINDO DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A OCORRÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA VIDA, DEVE SER O ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

o Tribunal do Júri. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC: 223973 RS 2011/0264021-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014)

Destarte, conforme reiterado pela doutrina e jurisprudência, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo tão somente a prova da existência do crime e os indícios mínimos da autoria delitiva, não se demandando a certeza, sendo certo que as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas em momento próprio, pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento em plenário.

Existindo, pois, versão nos autos que apoia a tese acusatória e presentes os indícios suficientes para a admissão da imputação vertida na denúncia, deve o julgamento do réu ser remetido ao juiz natural da causa, a quem caberá valorar livremente as provas acerca da participação do acusado no homicídio da vítima.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer ambos os recursos, e **dar provimento apenas ao apelo do Ministério Público**, para pronunciar o acusado Eduardo Augusto Rodrigues Pereira nos termos da denúncia, pelo crime de homicídio qualificado tipificado no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 29 e 61, II, "h", segunda figura, do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **275585v13** e do código CRC **dbb9e66f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 26/5/2021, às 9:5:4

0004136-91.2016.8.27.2737

275585.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

0004136-91.2016.8.27.2737

275585 .V13